



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.860 , de 15 de outubro de 1976

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, terá sua estrutura estabelecida de acordo com esta Lei.

Art. 2º - Os cargos ora criados serão classificados como de provimento efetivo e de provimento em comissão, enquadrando-se basicamente aos seguintes grupos:

DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Grupo I - Direção e Assessoramento Superiores
Grupo II - Atividades de Apoio Administrativo

DE PROVIMENTO EFETIVO

Grupo III - Serviços Auxiliares
Grupo IV - Outras Atividades de Nível Superior
Grupo V - Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidades, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Gru

7



po, abrangendo várias categorias funcionais, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores, designado pelo Código TJ-DAS-100, constituído das categorias funcionais:

- a) Direção Superior, designado pelo código DJ-DAS-101, compreenderá os cargos de direção no mais alto nível administrativo do Tribunal de Justiça, constantes do Anexo I;
- b) Assessoramento Superior, designado pelo código TJ-DAS-102, compreenderá os cargos de Assessoramento em nível hierárquico superior do Tribunal de Justiça, constantes do Anexo I.

II - Atividades de Apoio Administrativo, designado pelo código TJ-GAA-200, compreenderá os cargos de direção e gerência das atividades administrativas do Tribunal de Justiça, constantes do Anexo II.

III - Serviços Auxiliares, designado pelo código TJ-GSA-300, compreenderá os cargos de natureza administrativa em geral, quando não de nível superior, integrado das categorias funcionais constantes do Anexo III.

IV - Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código TJ-ANS-400, compreenderá os cargos para os quais seja exigido diploma de nível superior de ensino ou habilitação legal equivalente, integrado das categorias funcionais constantes do Anexo IV.

V - Outras Atividades de Nível Médio, designado pelo código TJ-ANM-500, compreenderá os cargos para os quais seja exigido diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente, integrado das categorias funcionais constantes do Anexo V.

Art. 4º - Observadas as necessidades de serviço, outros grupos, com características próprias, diferentes dos constantes desta Lei, poderão ser criados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - A forma de ingresso no Quadro de Pessoal ora criado será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, que

4.



disciplinará:

- a) as condições para enquadramento dos atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça em cada uma das categorias funcionais;
- b) o nível de escolaridade exigido para cada categoria funcional;
- c) o tempo de serviço necessário para o enquadramento nas diversas classes de cada categoria funcional; e
- d) as atribuições de cada uma das categorias.

Art. 6º - Excetua-se do disposto no artigo anterior os cargos de provimento em comissão, que serão providos mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça, a quem compete a escolha.

Art. 7º - Concluída a implantação do Quadro de Pessoal, os atuais servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça que não lograram enquadramento constituirão Quadro Suplementar, o qual será extinto à medida que forem vagando os cargos.

Art. 8º - O ingresso no Quadro de Pessoal é estendido a todos os servidores que prestam serviço na Secretaria do Tribunal de Justiça, ou que tenham sido colocados à sua disposição até a data da vigência desta Lei.

Art. 9º - Os cargos de Secretário e Subsecretário do Tribunal de Justiça, Assessor de Câmara, Tesoureiro e Diretor da Secretaria da Ordem dos Advogados, constantes do Anexo I, somente serão providos em comissão, quando vierem a vagar ou nos afastamentos legais dos atuais titulares efetivos, aos quais ficam assegurados todos os direitos e vantagens decorrentes desta Lei.

Art. 10 - São considerados extintos todos os cargos em comissão criados pela Lei nº 3.645, de 08 de fevereiro de 1971, quando providos os criados na forma deste diploma legal.

Art. ~~11~~ Para atender aos encargos de chefia de Seção e Serviço ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo VI.

4.



Art. 12 - As funções gratificadas a que se refere o artigo anterior são privativas de servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça ou de quem a ela estiver prestando serviço.

Parágrafo único - São declaradas extintas as funções gratificadas previstas no Anexo III, da Lei nº 3.645/71.

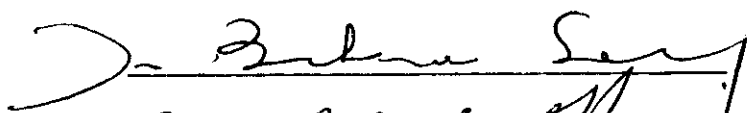
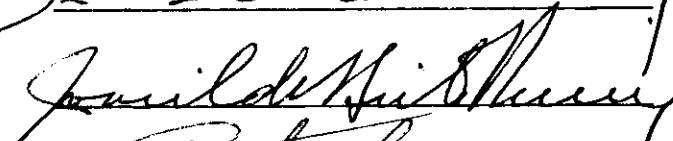
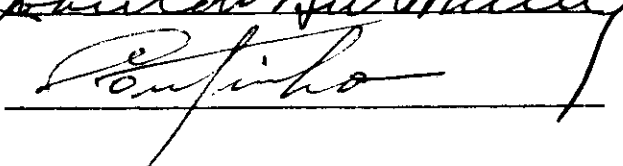
Art. 13 - A atual gratificação adicional por tempo de serviço concedida aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, passará a ser paga, a partir da vigência desta lei, na forma disciplinada pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, para os servidores civis da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 14 - Para o atendimento das despesas com a aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito suplementar de até Cr\$... 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de outubro de 1976; 88º da Proclamação da República.

M.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO: TJ-DAS-100

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS		VENCIMENTO (Cr\$)	REPRESENTAÇÃO (Cr\$)
		DIREÇÃO SUPERIOR CÓDIGO: TJ-DAS-101	ASSESSORAMENTO SUPERIOR CÓDIGO: TJ-DAS-102		
01	1	Secretário do Tribunal de Justiça	-	4.600,00	4.600,00
01	2	Subsecretário do Tribunal de Justiça	-	4.200,00	4.200,00
02	3	-	Assessor Jurídico	3.640,00	3.640,00
01	4	-	Secretário Particular do Presidente	2.108,00	2.108,00
01	4	-	Tesoureiro	2.108,00	2.108,00
01	4	-	Diretor da Secretaria da Ordem dos Advogados	2.108,00	2.108,00
01	4	-	Secretário do Conselho Penitenciário	2.108,00	2.108,00
04	4	-	Assessor de Câmara	2.108,00	2.108,00
01	5	-	Secretário do Forum da Capital	1.806,00	1.806,00
01	5	-	Secretário do Forum de Campina Grande	1.806,00	1.806,00
01	6	-	Tesoureiro Auxiliar	1.506,00	1.506,00

4.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO: TJ-GAA-200

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS		VENCIMENTO (Cr\$)	REPRESENTAÇÃO (Cr\$)
		DIRETOR DE DEPARTAMENTO CÓDIGO: TJ-GAA-201	DIRETOR DE DIVISÃO CÓDIGO: TJ-GAA-202		
01	1	Diretor do Departamento <u>Ad</u> ministrativo	-	2.408,00	2.408,00
01	1	Diretor do Departamento <u>Fi</u> nanceiro	-	2.408,00	2.408,00
01	1	Diretor do Departamento <u>Ju</u> diciário	-	2.408,00	2.408,00
01	2	-	Diretor da Divisão de Serviços Gerais	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão de Pessoal	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão de Material e Patrimônio.	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão Financeira	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão de Orçamento	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão de Taquigrafia	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão do Serviço Cível	1.506,00	1.506,00
01	2	-	Diretor da Divisão do Serviço Criminal e Dis ciplinar	1.506,00	1.506,00

2.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI
Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: TJ-GSA-300

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)
02	9	Agente Administrativo ...	{ GSA-301.9	1.680,00
03	8		{ GSA-301.8	1.400,00
05	7		{ GSA-301.7	1.190,00
10	6		{ GSA-301.6	1.092,00
02	7	Agente Administrativo Au- xiliar	{ GSA-302.7	1.190,00
03	6		{ GSA-302.6	1.092,00
05	5		{ GSA-302.5	980,00
03	6	Agente Administrativo Au- xiliar	{ GSA-303.6	1.092,00
08	5		{ GSA-303.5	980,00
14	4		{ GSA-303.4	910,00
01	5	Agente Administrativo Au- xiliar	{ GSA-304.5	980,00
01	4		{ GSA-304.4	910,00
01	3		{ GSA-304.3	840,00
03	7	Oficial de Justiça	{ GSA-305.7	1.190,00
04	6		{ GSA-305.6	1.092,00
08	5		{ GSA-305.5	980,00
03	6	Motorista	{ GSA-306.6	1.092,00
04	5		{ GSA-306.5	980,00
06	4		{ GSA-306.4	910,00
01	5	Telefonista	{ GSA-307.5	980,00
01	4		{ GSA-307.4	910,00
01	3		{ GSA-307.3	840,00
02	7	Agente de Serviços Gerais	{ GSA-308.7	1.192,00
02	6		{ GSA-308.6	1.092,00
03	5		{ GSA-308.5	980,00
03	4		{ GSA-308.4	910,00

7.

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)
04	5	}	(GSA-309.5	980,00
04	4	} Agente de Portaria	(GSA-309.4	910,00
05	3	}	(GSA-309.3	840,00
04	3	}	(GSA-310.3	840,00
06	2	} Agente de Portaria	(GSA-310.2	770,00
08	1	}	(GSA-310.1	700,00

4.



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI

Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO: TJ-ANS-400

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS (DENOMINAÇÃO)	CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)
01	5	}	ANS-401.5	2.530,00
01	4	} Médico	ANS-401.4	2.100,00
02	3	}	ANS-401.3	1.820,00
01	4	}	ANS-402.4	2.100,00
01	3	} Técnico em Administraç		
		} ção	ANS-402.3	1.820,00
01	2	}	ANS-402.2	1.600,00
01	4	}	ANS-403.4	2.100,00
02	3	} Contador	ANS-403.3	1.820,00
03	2	}	ANS-403.2	1.600,00
01	4	}	ANS-404.4	2.100,00
01	3	} Economista	ANS-404.3	1.820,00
02	2	}	ANS-404.2	1.600,00
01	3	}	ANS-405.3	1.820,00
02	2	} Bibliotecário	ANS-405.2	1.600,00
03	1	}	ANS-405.1	1.400,00
01	3	} Assistente Social ...	ANS-406.3	1.820,00
01	2	} Assistente Social ...	ANS-406.2	1.600,00
02	1	}	ANS-406.1	1.400,00

7-

ANEXO V A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI
Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

GRUPO: OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
CÓDIGO: TJ-ANM-500

Nº DE CARGOS	NÍVEL	CATEGORIAS FUNCIONAIS (DENOMINAÇÃO)	CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)
01	3	)	{ ANM-501.3	1.500,00
01	2	) Técnico em Contabilidade	{ ANM-501.2	1.300,00
02	1	)	{ ANM-501.1	1.150,00
02	3	)	{ ANM-502.3	1.500,00
04	2	) Taquígrafo	{ ANM-502.2	1.300,00
06	1	)	{ ANM-502.1	1.150,00

* -



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA LEI

Nº 3.860 DE 15 DE OUTUBRO DE 1976

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	Nº	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
Secretária da Presidência	01	F-1	1.400,00
Secretária da Vice-Presidência	01	F-1	1.400,00
Chefe de Gabinete do Secretário	01	F-2	1.200,00
Secretário de Corregedoria de Justiça ...	02	F-2	1.200,00
Chefe do Serviço de Contabilidade	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Liquidação da Despesa	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Planejamento Orçamen- tário	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Execução Orçamentária	01	F-3	1.000,00
Chefe de Escriwania	05	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Registro e Distribui- ção	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Registro de Acórdãos.	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Direitos e Deveres ..	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação ..	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento.	01	F-3	1.000,00
Chefe do Serviço de Mecanografia	01	F-3	1.000,00
Chefe da Seção de Compras	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Material	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Patrimônio	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Comunicações	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Portaria e Vigilância .	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Limpeza e Conservação .	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Arquivo	01	F-4	800,00
Chefe da Biblioteca	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Transportes	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Publicações	01	F-4	800,00
Chefe da Seção de Jurisprudência	01	F-4	800,00
Secretário da Revista do Foro	01	F-4	800,00

